

(20)

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSEÇÃO 10.^aLEI N.^o 862 — de 30 de Julho de 1856.*Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1857 — 1858.*

Dom Pedro 2.^o, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o As Forças de terra para o anno financeiro de 1857 — 1858 constarão:

§ 1.^o Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.^a e 2.^a classe, d' Engenheiros, e de Estado Maior General.

§ 2.^o De 18.500 praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, e de 26.000 em circunstancias extraordinarias.

§ 3.^o De 1.040 praças de pret em Companhias de Pederestres.

§ 4.^o O quadro dos Corpos arregimentados he inalterável, em qualquer das circunstancias: as alterações que as Forças fixadas houverem de sofrer em relação a essas circunstancias terá lugar por angmento ou diminuição das praças de pret das Companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2.^o As Forças fixadas no Artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntario, e na insuficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os individuos que assentarem praça voluntariamente servirão por 6 annos, e os que forem recrutados por 9 annos.

Os voluntarios, além da gratificação diaria, igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1.^a praça, enquanto

(21)

forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, huma gratificação que não exceda a 400\$000; e quando concluirem seu tempo de serviço, e forem escensos, terão huma data de terra de 22.500 braças quadradas.

A quantia que exime o recrutado do serviço continua a ser a de 600\$000.

O contingente necessário para completar as ditas Forças será distribuido, em circunstâncias ordinárias pelo Municipio da Corte e pelas Províncias.

Art. 3.º O Governo fica autorizado para destacar até 4.000 praças da Guarda Nacional, em circunstâncias extraordinárias.

Art. 4.º Fica derogado o Artigo 8.º da Lei N.º 648 de 18 de Agosto de 1852, sómente no que diz respeito a mandar aumentar da quarta parte tanto para a reforma, como para acesso, nos termos do Artigo 4.º da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850, o tempo que os Oficiaes do Exercito servirem nas Províncias de Mato Grosso e do Amazonas.

Art. 5.º Fica desde já o Governo autorizado:

§ 1.º A extinguir as Juntas de Justiça Militar, com exceção das que forem estabelecidas em virtude da Lei de 18 de Setembro de 1851.

§ 2.º A reformar os Regulamentos dos Arsenaes de Guerra, da Contadoria Geral da Guerra, e da Pagadoria das Tropas.

§ 3.º A reformar o Regulamento da Escola de Applicação e do Curso de Cavalaria e Infantaria do Rio Grande do Sul, e os Estatutos da Escola Militar e da Escola de Marinha.

§ 4.º A ampliar o quadro do Corpo de Engenheiros conforme as necessidades do serviço.

§ 5.º A organizar definitivamente o Corpo de guarnição criado provisoriamente pelo Decreto n.º 1.715 de 12 de Janeiro de 1856 na Província do Amazonas.

§ 6.º A elevar a 40 o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica da Guerra.

§ 7.º A reformar a tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de Commando e de exercicio.

§ 8.º A reformar o Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

(22)

§ 9.º A suprimir a Comissão encarregada dos trabalhos preparatórios das promoções, e o Commando das Armas da Corte, creando o lugar de Ajudante General do Exercito, em substituição.

Art. 6.º Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a comprão, e façao cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.